



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.578 - RJ
(2014/0088183-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO SERGIO MONTEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE VASCONCELLOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DO AUTOR. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Conforme consignado na análise monocrática, a Corte de origem não tratou da tese apresentada no recurso especial no sentido de que houve inércia do ora recorrido em impulsionar o feito administrativo e, em razão disto, não se aplicaria a regra do art. 4º do Decreto 20.910/32. Em outras palavras, o art. 5º do referido diploma legal não está prequestionado.

2. Ademais, *obiter dictum*, vale dizer que saber se a culpa pela demora no trâmite do feito administrativo se deu por culpa do recorrido ou da Administração é matéria eminentemente fática, o que impede o seguimento do apelo especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.578 - RJ
(2014/0088183-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO SERGIO MONTEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE VASCONCELLOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 211, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DO AUTOR. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 169, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a recurso de apelação, mantendo sentença de parcial procedência em ação que o agravado moveu em face do agravante.

1. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la (Decreto n º 20.910/32, art. 4.º, caput)

2. Honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.500,00 observam os critérios do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC.

3. Recurso ao qual se nega provimento."

No presente regimental, alega o agravante que "com todas as vênias, houve o prequestionamento da controvérsia e não incide a Súmula 7. Não há, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo, referência expressa ao artigo 5º do Decreto 20910. mas o tema nele versado, qual seja, a demora na tramitação do processo administrativo por falta de impulso do recorrido, infere-se do teor do acórdão recorrido. A simples narrativa dos fatos demonstra que entre a data do reconhecimento do direito e o ajuizamento da ação passaram-se mais de cinco anos. A referência ao requerimento administrativo e sua não conclusão apontam para o atentado ao artigo 5º da norma de regência, pois, em matéria de processo administrativo, é de se supor que tenha tramitado dentro dos prazos legais, ante o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo. Daí, a mora, por força de princípio, há de ser presumidamente considerada como sendo imputável ao requerente. Não incidem, portanto, as Súmulas do STF e STJ mencionadas." (fl. 218, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.578 - RJ
(2014/0088183-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DO AUTOR. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Conforme consignado na análise monocrática, a Corte de origem não tratou da tese apresentada no recurso especial no sentido de que houve inércia do ora recorrido em impulsionar o feito administrativo e, em razão disto, não se aplicaria a regra do art. 4º do Decreto 20.910/32. Em outras palavras, o art. 5º do referido diploma legal não está prequestionado.

2. Ademais, *obiter dictum*, vale dizer que saber se a culpa pela demora no trâmite do feito administrativo se deu por culpa do recorrido ou da Administração é matéria eminentemente fática, o que impede o seguimento do apelo especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a Corte de origem não tratou da tese apresentada no recurso especial no sentido de que houve inércia do ora recorrido em impulsionar o feito administrativo e, em razão disto, não se aplicaria a regra do art. 4º do Decreto 20.910/32. Em outras palavras, o art. 5º do referido diploma legal não está prequestionado.

Veja-se, a propósito o voto condutor do acórdão do Tribunal *a quo* (fls. 170/171, e-STJ):

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Como as razões expendidas não infirmam a decisão agravada, reproduzo-a em parte à guisa de voto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não medra a tese de prescrição. Do que dos autos consta se extrai que por meio do mesmo ato administrativo publicado em 13.11.00, o autor foi promovido em ressarcimento de preterição a Primeiro Sargento a contar de 30.12.92 e a Subtenente da Polícia Militar a contar de 15.11.95 (fl. 18).

A lesão ao direito se deu com a data da publicação da promoção com efeitos retroativos, sem o pagamento das correspondentes diferenças pela Administração. Em, tendo a demanda sido ajuizada em 12.12.07, haveria reconhecer o decurso do quinquênio do art. 1.º do Decreto 20.910/32.

Todavia, a instauração do procedimento administrativo E-09/1926/2579/01 pelo autor em 29.5.01, na forma do art. 4.º do mesmo decreto, o prazo prescricional foi suspenso até o advento da decisão terminativa que, reconhecendo a existência da dívida, foi publicada em 13.10.08 (fl. 44), ou seja, após o ajuizamento da presente.

Não tem melhor sorte o apelante no que alega a exasperação dos honorários advocatícios que, fixados em R\$ 1.500,00 — o equivalente a aproximadamente três salários mínimos na data da sentença (Lei 12.255/10) — observam os critérios do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC.

Por tais razões, voto no sentido de que a câmara conheça do recurso e lhe negue provimento."

Como se vê, nem implicitamente, como quer o agravante, a Corte estadual tratou da alegação de que houve negligência do agravado em impulsionar o feito administrativo.

Consigne-se que não foram sequer opostos embargos de declaração para prequestionar o ponto não debatido.

Incide, assim, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O Ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente apresenta alegação genérica de omissão, sem se preocupar em especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância da questão omitida para solução da controvérsia, atraindo, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

2. É inviável a reforma do acórdão recorrido, quando para tanto for necessária a reapreciação do conjunto probatório, tendo em vista o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 263.135/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 29/4/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012.)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. CONTRATOS COLIGADOS. UNIDADE DE INTERESSES ECONÔMICOS. RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA EVIDENCIADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE.

1. (...).

2. *À luz dos enunciados sumulares 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.*

(...).

8. *Recurso especial desprovido."*

(REsp 985.531/SP, Rel. Desembargador convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 1º.9.2009, DJe 28.10.2009.)

Ademais, *obiter dictum*, vale dizer que saber se a culpa pela demora no trâmite do feito administrativo se deu por culpa do recorrido ou da Administração é matéria eminentemente fática, o que impede o seguimento do apelo especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0088183-0

AgRg no
AREsp 503.578 / RJ

Números Origem: 02365583820078190001 20070012310259 201424552623 2365583820078190001

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO SERGIO MONTEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE VASCONCELLOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO SERGIO MONTEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE VASCONCELLOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.